



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 12/2019/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: CONSULTA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA DE MAGISTÉRIO

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses no exercício de atividade privada de magistério, protocolado em 25/02/2019, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o nº 00096.005798/2019-82, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado na Controladoria Regional da União no Estado de [REDACTED], no cargo de Superintendente Regional.

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.005798/2019-82

Tipo Solicitação: Consulta

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

VII - Prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Pretendo realizar atividade de magistério no curso de pós-graduação “Compliance, Ética e Governança Social” oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMinas).

Trata-se de uma carga horária de 16 horas em sala de aula e 06 horas em trabalho orientado, referentes à disciplina “Visão Geral de Compliance e aspectos gerais da Lei Anticorrupção”, totalizando **22 horas-aula** por semestre.

As aulas em sala ocorrerão das 19h às 22h30min, às terças e quintas-feiras, dentro do limite da carga horária da disciplina, o que implica em cerca de 04 dias efetivos de aula

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: 17.178.195/0014-81

Para a atividade de magistério pretendida, referente à ministração das aulas da disciplina “Visão Geral de Compliance e aspectos gerais da Lei Anticorrupção” é realizado um contrato de trabalho temporário com a PUCMinas, no limite da carga horária de 22 horas-aula.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

As atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, cargo que ocupo, estão definidas no art. 22 da Lei nº 9.625 de 1998: Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação

e a execução: I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU); e IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU).

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Em minha atual lotação, exerço as seguintes atividades do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, conforme art. 22 da Lei nº 9.625 de 1998: I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU); e IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU).

Em razão da função comissionada de Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado de [REDACTED], exerço também as funções definidas no art. 29 do Decreto nº 9.681 de 2019 e no art. 133 da Portaria CGU nº 677 de 2017 (Regimento Interno da CGU), conforme se segue: A - Art. 29 do Decreto nº 9.681 de 2019 Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado. B - Art. 133 da Portaria CGU nº 677 de 2017 Art. 133. Aos Superintendentes das CGU-R incumbe: I - planejar, supervisionar e dirigir as atividades de sua unidade; II - estabelecer a programação de trabalho e supervisionar as atividades técnicas desenvolvidas em sua área de atuação; III - aprovar os relatórios de auditoria e de fiscalização realizados na sua unidade; IV - acompanhar e avaliar a aplicação, as técnicas e os procedimentos emanados do Sistema de Controle Interno, durante a realização das ações de controle, comunicando à DC as providências tomadas a respeito dos desvios verificados; V - acompanhar e avaliar a execução das atividades de correição, de prevenção da corrupção e de ouvidoria desenvolvidas no seu âmbito de atuação; VI - zelar para que os papéis de trabalho contenham todos os elementos significativos dos exames realizados e evidenciem que a ação de controle foi executada de acordo com as normas aplicáveis; VII - zelar pela organização dos papéis de trabalho em autos processuais e pela guarda dos documentos originais; VIII - prestar subsídios em processos judiciais e administrativos, que se referem às atividades pertinentes à sua área de atuação; IX - encaminhar diligências necessárias aos gestores de bens e recursos públicos, objetivando obter informações, esclarecimentos ou manifestações sobre as questões registradas nos relatórios e outros documentos produzidos em decorrência de execução de ação de controle; X - aplicar, sob a orientação da DGI, a legislação de pessoal aos servidores subordinados, bem como praticar os demais atos necessários à gestão da respectiva unidade; XI - designar e dispensar servidores da respectiva CGU-R para funções comissionadas ou gratificadas, em conformidade com a estrutura organizacional da CGU, desde que não implique em deslocamento do servidor para outra unidade da federação; XII - propor ao

Secretário-Executivo da CGU a indicação de nomeação ou designação, bem como exoneração ou dispensa, dos respectivos substitutos e do Superintendente Adjunto, quando for o caso; XIII - definir e distribuir as atribuições das divisões, serviços e equipes especializadas e seus respectivos chefes ou coordenadores, em articulação com as unidades singulares específicas do órgão central; XIV - autorizar a concessão de diárias e passagens para viagens a serviço dos servidores da respectiva unidade; XV - autorizar e interromper férias de servidor em exercício na unidade, quando do interesse do serviço; XVI - identificar necessidade de treinamento e capacitação dos servidores de suas unidades e propor programa de treinamento em assuntos específicos nas suas áreas de atuação; XVII - representar a CGU em fóruns e reuniões relacionadas à área de atuação da unidade; XVIII - prestar as informações necessárias ao atendimento das solicitações relativas à sua competência, encaminhadas pelos cidadãos, bem como controlar os prazos das solicitações que forem encaminhadas à sua unidade; e, XIX - exercer outras atividades correlatas

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

No exercício do cargo, tenho acesso a informações sigilosas, que consistem em trabalhos de auditoria e fiscalização em andamento; informação pessoal dos servidores da CGU-Regional/███; informações compartilhadas pela Justiça em decorrência de trabalhos investigativos dos quais participa a CGU-Regional/███; informações de processos disciplinares de competência do Superintendente da CGU-Regional/███; e informações reservadas ou sigilosas obtidas em decorrência das ações de auditoria e fiscalização, quando compartilhadas com a CGU-Regional/███, no exercício das minhas atribuições funcionais.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

A atividade de magistério que pretendo desenvolver não prejudica o exercício da minha função pública por conflito de horário, uma vez que se trata de atividade esporádica realizada no turno noturno.

Tal atividade é regulamentada pela Orientação Normativa nº 2 da Controladoria-Geral da União, de 09 de setembro de 2014, a qual dispensa a consulta e o pedido de autorização previstos na Lei nº 12.813/2013 para o caso. Contudo, a PUCMinas é instituição privada de ensino, que pode ser objeto de atuação da CGU em ações de controle, quando receba benefícios ou recurso público oriundos de órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Neste caso, pretendo observar o disposto no art. 2º, inciso III, parágrafos 3º e 4º da Orientação Normativa nº 2 de 2014, conforme se segue: Art. 2º (...) III (...) § 4º O agente público fica impedido de atuar em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério. § 5º O impedimento a que se refere o § 4º deste artigo se estende às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação das atividades da instituição de ensino ou que afetem os interesses desta.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Consulta.

3. O requerente declarou que **não está em exercício fora** do órgão de origem, que **ocupa cargo em comissão** (DAS 4 ou equivalente), que **lida ou tem acesso** a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa e **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Considerando que o caso concreto envolve Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses, mais especificamente, com relação à prestação de serviços de magistério vinculado à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMinas), conforme declaração do servidor preliminarmente expostas, registro como aplicáveis a todos os servidores da CGU, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, em relação à atividade de magistério, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os termos da Lei 8.112/1990, os quais tratam do dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (artigo 116) e da proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX).

6. Apresentados os elementos fáticos referentes ao caso, cumpre-nos efetuar a análise a respeito da existência ou não de conflito de interesses relevante. Nesse sentido, cabe salientar que a análise e manifestação restringem-se a esse escopo.

7. Quanto ao exercício específico de atividades de magistério, reitere-se a importância da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, que “dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo Federal” e, em seu artigo 2º, afirma:

Art. 2º **É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público**, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e

III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria

§ 3º Para efeitos dos incisos I e II do caput deste artigo, no tocante aos servidores estatutários, deve ser especialmente observado o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Parecer AGU nº GQ-145, de 16 de março de 1998, e na Portaria Normativa SEGEP/MP nº 2, de 12 de março de 2012.

8. Desse artigo, verifica-se que a atividade pretendida é compreendida, nos termos do parágrafo primeiro, como exercício de magistério e, por isso, é permitido, desde que respeitadas as normas atinentes à compatibilidade de horários, à acumulação de cargo e à legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

9. Quanto ao exercício específico de atividades de magistério, a referida orientação, em seu artigo 6º, afirma:

Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa **dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.**

Parágrafo único. **O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público**, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

10. Nos termos do artigo 6º, dispensa a consulta acerca de conflito de interesses e o pedido de autorização o exercício de magistério aberto ao público ou para público específico que não possa ter

interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe.

11. Conforme solicitação, o servidor declarou que **não exerce poder decisório** capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar e, por isso, a própria orientação normativa, em princípio, já o dispensaria de consulta. Todavia, considerando as atividades da CGU, a análise de conflito de interesses deve ser mais cuidadosa, conforme manifestado prudentemente pelo próprio requerente no item 9 (grifei).

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

A atividade de magistério que pretendo desenvolver não prejudica o exercício da minha função pública por conflito de horário, uma vez que se trata de atividade esporádica realizada no turno noturno.

Tal atividade é regulamentada pela Orientação Normativa nº 2 da Controladoria-Geral da União, de 09 de setembro de 2014, a qual dispensa a consulta e o pedido de autorização previstos na Lei nº 12.813/2013 para o caso. **Contudo, a PUCMinas é instituição privada de ensino, que pode ser objeto de atuação da CGU em ações de controle, quando receba benefícios ou recurso público oriundos de órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Neste caso, pretendo observar o disposto no art. 2º, inciso III, parágrafos 3º e 4º da Orientação Normativa nº 2 de 2014, conforme se segue: Art. 2º (...) III (...) § 4º O agente público fica impedido de atuar em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério. § 5º O impedimento a que se refere o § 4º deste artigo se estende às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação das atividades da instituição de ensino ou que afetem os interesses desta.**

12. O requerente manifestou preocupação quanto a configuração de conflito de interesses relacionada a atividade, caso a PUCMinas seja objeto de ação a ser realizada pela CGU no futuro. Sobre essa dúvida, conforme art. 2º da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, a atividade de magistério é, em regra, permitida, todavia algumas precauções devem ser tomadas.

13. Nessa linha, vale citar, ainda, os parágrafos 4º e 5º do artigo 2 (grifei):

§ 4º O agente público **fica impedido de atuar em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério.**

§ 5º O impedimento a que se refere o § 4º deste artigo **se estende às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação das atividades da instituição de ensino ou que afetem os interesses desta.**

14. Nesses parágrafos, a norma deixa claro o possível impedimento futuro do servidor atuar em processo de interesse da PUCMinas, inclusive, em ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização.

15. Cita-se ainda o Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal (publicado por meio da IN SFC nº 08/2017) que dispõe no item 3.4 sobre o gerenciamento de situações que podem afetar a objetividade, conforme a seguir:

3.4 GERENCIAMENTO DE SITUAÇÕES QUE PODEM AFETAR A OBJETIVIDADE

As situações que podem prejudicar a objetividade devem ser gerenciadas tanto no nível organizacional quanto no nível individual. Devem, portanto, ser consideradas e avaliadas pelo responsável pela UAIG e pelos próprios auditores internos governamentais.

Assim sendo, se o responsável pela UAIG identificar situações de ameaças à objetividade em relação a auditor interno governamental inicialmente indicado para compor a equipe de auditoria ou para supervisionar determinado trabalho, deve substituí-lo por outro que não tenha restrições de atuação. Não obstante, se situações de ameaça existirem, porém não forem identificadas pelo responsável pela UAIG, **cabe ao auditor interno governamental, ao obter conhecimento preliminar do objeto do trabalho para o qual foi designado, declarar-se formalmente impedido para realizá-lo.**

Os procedimentos de substituição do auditor, pelo responsável pela UAIG, ou a declaração de impedimento, pelo próprio auditor, devem ser adotados também em caso de a ameaça à objetividade surgir durante a realização dos trabalhos de auditoria.

16. Em complemento, há o entendimento que o objetivo primordial do legislador da Lei de Conflitos de Interesses não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Logo, para

que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja no desempenho de suas funções, seja ao interesse coletivo, tanto o referente ao órgão que vincula o agente público, quanto o referente ao público em geral.

17. Por fim, cumpre ressaltar, em relação ao exercício de qualquer atividade privada, o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei), destaco, demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União.

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º **não poderá**, ainda:

I – **comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e**

II – **ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.**

Parágrafo único. O **desempenho funcional e a compatibilidade de horários** entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, **serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.**

18. Caso a prestação de serviço de magistério ocorra, frisa-se o dever do servidor de manter o sigilo das informações sobre o assunto da repartição, bem como o atendimento dos demais deveres dos servidores públicos, **cabendo à chefia imediata o controle do desempenho funcional**, inclusive em relação ao eventual impedimento, se for o caso, em ação futura por parte da CGU na referida instituição, bem como da **compatibilidade de horários entre a atividade do cargo e a atividade pretendida.**

19. **Registre-se, por fim, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.**

III. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, nos termos do Art. 8º, inciso V, da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria CGU nº 651/2016, diante das informações prestadas pelo servidor, não se vislumbra, no momento, conflito de interesses relevante no desempenho da atividade de magistério com a de atuação da CGU.

21. Dessa forma, entende-se que o Sr. [REDACTED], Auditor Federal de Finanças e Controle, em exercício na Controladoria Regional da União no Estado de [REDACTED] da CGU, poderá realizar o exercício de magistério, nos termos solicitados, desde que observadas as situações anteriormente descritas e os itens a seguir:

a) a prestação de serviço pretendida não configure, em qualquer hipótese, consultorias ou orientações específicas à PUCMinas;

b) abstenha-se de prestar, direta ou indiretamente, serviços a instituições de qualquer natureza que tenham sido auditados pela CGU em matéria que conste das recomendações emitidas pelo órgão de controle em relatórios de auditoria da CGU;

c) adote uma postura transparente em relação a seus interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e revele à sua chefia imediata e demais superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza do serviço prestado a PUCMinas;

d) não divulgue informações privilegiadas, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos;

e) abstenha-se de representar interesses de particular junto à CGU; e

f) abstenha-se de vincular a imagem da CGU à sua atividade privada, não utilizando o nome de seu cargo nem o nome de seu órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando tais informações forem mencionadas junto a outros dados biográficos igualmente relevantes; e

g) observe os termos da Consulta, bem como os registros dos itens da fundamentação.

22. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como **seja esclarecido junto ao superior hierárquico do servidor que o presente Parecer e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento da jornada de trabalho e do desempenho funcional do requerente.**

23. É o parecer.

24. À Comissão para apreciação e deliberação.

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 12/2019/CE em reunião não presencial ocorrida em 18/03/2019. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de consultar sobre a existência de potencial conflito de interesses para o exercício de atividade privada de magistério durante vínculo com o Poder Executivo Federal. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas pelo servidor, não se verificou, neste momento, a presença de conflito de interesses relevante. Para isso, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, disposições da Lei 12.813/2013, da Lei 8.112/1990 e da Orientação Normativa nº 02/2014. Proposta pela manifestação de não verificação de existência de conflito de interesses relevante para a atividade de magistério, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA ALVES DE FIGUEIREDO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 18/03/2019, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA NOGUEIRA RECHIA, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 18/03/2019, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VIVIAN VIVAS, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 18/03/2019, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LORENA FERRER CAVALCANTI RANDAL POMPEU, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 18/03/2019, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIORINI**, **Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 18/03/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1040891 e o código CRC E9DF1118

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1040891